



A IDEIA DE JUSTIÇA SEMEADA POR ARISTÓTELES E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

THE ARISTOTLE'S JUSTICE AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF PROPORTIONALITY AND REASONABLENESS

Priscila Lima Aguiar Fernandes¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo examinar a ideia de justiça semeada por Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco* e, à luz deste conceito, analisar se é possível traçar um paralelo entre a concepção de meio-termo formulada pelo filósofo e as modernas definições relativas aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Sob um viés pragmático, reconhecendo a importância do pensamento de Aristóteles no mundo ocidental, busca-se observar a efetivação de tais princípios no proferimento de decisões judiciais frente ao ideal aristotélico de justiça, consubstanciado no meio-termo, utilizando-se do método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça aristotélica; Meio-termo; Razoabilidade e proporcionalidade.

ABSTRACT: The present work has the objective to examine the Aristotelian justice idea and, in the light of this concept, to analyze if it is possible to draw a parallel between Aristotle's conception of the middle ground and the modern definitions of the constitutional principles of reasonableness and proportionality. In view of the importance of Aristotle's

¹ Advogada, graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, pós-graduada em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

thinking in the Western world, it is sought to observe the effectiveness of such principles in the making of judicial decisions against the Aristotelian justice ideal, embodied in the middle ground, using the deductive method, through bibliographic review.

Keywords: Aristotelian justice; Half term; Reasonableness and proportionality.

INTRODUÇÃO

A justiça, para Aristóteles, é considerada a principal virtude do homem. Na sua obra *Ética a Nicômaco*, demonstra, em sua filosofia ética, o conceito de justiça como aquele intrinsecamente relacionado ao meio-termo na relação humana, sempre objetivando o alcance do fim precípua do homem, qual seja, a felicidade.

Para os gregos, a justiça era vista a partir da lógica e da retórica - arte do valor -, razão pela qual consideravam de grande importância para a realização do justo a adesão pelos homens às regras estabelecidas. Aristóteles retrata, desta forma, a preocupação com a verdade, consubstanciando uma lógica de pertinência com valor para a qualificação do que é justo, porquanto os elementos de justiça estão ligados ao ser e relacionados, desta maneira, à busca pela felicidade.

Consoante o esposado, desde a antiguidade há a preocupação com a concretização do justo para a convivência harmônica em sociedade, razão pela qual houve a necessidade de uma evolução jurídica para a regulação das relações sociais. Após a Segunda Guerra Mundial, diante da necessidade da associação do método normativo a um método sociológico para a real efetivação da justiça, iniciou-se um processo de substantivação do direito, de maneira que não se pode mais levar em conta somente seus aspectos de validade formais, mas também aqueles que se encontram sob o viés material, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o proferimento de uma decisão judicial.

É possível afirmar que referidos princípios partem de uma mesma base comum da ideia aristotélica de meio-termo, que é o sentimento de justiça do homem. Sendo assim, por meio de um corte filosófico, é defensável a influência da concepção filosófica de justiça semeada por Aristóteles, consubstanciada no meio-termo, nos conceitos contemporâneos de

razoabilidade e proporcionalidade, os quais possuem observância obrigatória no ordenamento jurídico pátrio.

Diante destas considerações, por meio do presente trabalho teórico, desenvolvido pelo método dedutivo, pretende-se, primeiramente, analisar a ideia de justiça aristotélica, representada pelo meio-termo, e, em um segundo momento, tratar dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Busca-se, com isso, observar se é possível traçar um paralelo entre tais institutos e a proposta de meio-termo trazida por Aristóteles, bem como a necessidade da observância de tais princípios para a concretização do justo e manutenção do Estado Democrático de Direito.

1 A JUSTIÇA ARISTÓTELICA E A IDEIA DE MEIO-TERMO

Conforme adiantado, no presente artigo será tratada a ideia de justiça aristotélica concretizada na obra *Ética a Nicômaco*, especialmente a noção de meio-termo, e se é possível relacionar este último conceito com as atuais definições de razoabilidade e proporcionalidade, calcadas na Constituição Federal, de observância essencial para o proferimento de decisões judiciais.

Inicialmente, vale destacar que a obra em comento foi escrita pelo filósofo grego Aristóteles e dedicada a seu filho, Nicômaco. Acerca do autor, Maria do Carmo Bettencourt de Faria (2007, p.22) vaticina que:

Aristóteles se dedica ao estudo de seus predecessores, sendo a melhor fonte doxográfica sobre os pré-socráticos; recupera o tema da natureza dedicando-se à física, ao estudo dos animais, ao estudo da alma, ao estudo do céu. Volta-se para a metafísica e o estudo do ser, discutindo não só as teses platônicas, mas expondo os fundamentos de seu próprio pensamento; escreve sobre política e ética; sobre os usos da linguagem na retórica e na poética; é também criador da lógica, à qual dedica uma série de estudos sobre a dialética e a analítica, os argumentos sofistas e a interpretação.

Quanto à obra *Ética a Nicômaco*, é composta por dez livros, que tratam de assuntos diversos, como a amizade, amor, bondade, liberdade e, também, a justiça, referindo-se ao justo como o meio-termo. Ao longo dos ensinamentos ali contidos, percebe-se que o tema

central da filosofia aristotélica é a felicidade, tratando-a como a finalidade última do ser humano.

Com relação à justiça, é tratada no Livro V do *Ética a Nicômaco*, conferindo o autor diversas faces ao referido conceito, mas sempre a tratando como uma questão de caráter ético. Referida virtude humana é identificada por Aristóteles como uma virtude ética ou moral, ou seja, aquela que decorre dos costumes, aprendidas por meio do hábito da ação.

Impende destacar que a virtude, em Aristóteles, significa a ação. Significa, portanto, uma prática, e não uma natureza, de forma que o homem virtuoso é o homem ativo, apontando, desta forma, para a premissa de que o homem, portanto, não nasce nem virtuoso nem vicioso.

Desta feita, Miguel Reale leciona que a justiça aristotélica está sempre relacionada às relações entre os homens, razão pela qual é uma virtude que sempre implica algo objetivo. (REALE, 1999, p. 549).

Importante, neste ponto, repisar que a virtude diz respeito ao meio, e não ao fim da realização humana. É a forma que o homem irá buscar sua felicidade, ao realizar boas escolhas e agir da forma correta e racional, dissociado dos seus desejos, dos seus instintos e de suas paixões.

Sobre a justiça, define-a como “[...] uma disposição de caráter pela qual os homens praticam coisas que são justas, e pela qual agem de maneira justa e desejam coisas justas” (ARISTÓTELES, 2015, p. 123).

De início, Aristóteles utiliza um conceito mais abstrato para falar sobre justiça: a justiça total, universal. Seria, segundo Eduardo Carlos Bianca Bittar (1997, p. 59):

[...] a equivalência entre os conceitos de legalidade e sociabilidade. Sociedade e lei se encontram num ponto comum: a necessidade de regulamentação da conduta humana em interação. Em sendo a legalidade a garantia da coexistência interacional humana — pense-se no fato de que as múltiplas formas de conduta individual devem interagir de modo harmônico — a lei deixa de ser mero veículo de prescrição de condutas sociais e passa, nestas condições teóricas, à condição de mantenedora da tecitura social. A lei é, aqui, a razão humana atuando para a sobrevivência do espaço social. Trata-se, em suma, de uma forma convencional, imperativa, de se consentir o evoluir daquele que pode se determinar como sendo o *télos* social, plena realização da racionalidade política humana, o que se encontra em estreito vínculo com a própria noção de sociabilidade.

Citado pensamento advém do fato de que deve haver um conjunto de normas reguladoras das condutas humanas, para uma vivência harmoniosa em qualquer sociedade. Entretanto, Aristóteles pretende detectar a justiça com uma acepção que direciona para uma virtude particular, “[...] pelo fato de se exteriorizar direcionada a sujeitos determinados no convívio social, e não mais ao conjunto de cidadãos” (BITTAR, 1997, p. 61). Vale salientar que, na visão do Filósofo, referido convívio social encontra seu ápice na polis, ou seja, remete a uma justiça que governa apenas as relações dos cidadãos livres e iguais dentro desta polis.

Sobre a justiça particular, a qual age nas ações dos homens concretamente, Aristóteles divide-a em justiça distributiva e justiça corretiva.

Quanto à justiça distributiva, é aquela capaz de determinar o que cabe a cada homem, considerando o ideal de equidade, ficando a cargo do legislador. Trata do compartilhamento entre os indivíduos.

Conforme Marilena Chauí (1997, p. 382),

[...] a justiça distributiva consiste em dar a cada um o que é devido e sua função é dar desigualmente aos desiguais para torná-los iguais. Suponhamos, por exemplo, que a polis esteja atravessando um período de fome em decorrência de secas ou enchentes e que adquira alimentos para distribuí-los a todos. Para ser justa, a Cidade não poderá reparti-los de modo igual para todos. De fato, aos que são pobres deve doá-los, mas aos que são ricos, deve vendê-los de modo a conseguir fundos para aquisição de novos alimentos. Se doar a todos ou vender a todos, será injusta. Também será injusta se atribuir a todos as mesmas quantidades de alimentos, pois dará quantidades iguais para famílias desiguais, umas mais numerosas do que outras.

A função ou finalidade da justiça distributiva sendo a de igualar os desiguais dando-lhes desigualmente os bens, implica afirmar que numa cidade onde a diferença entre ricos e pobres é muito grande vigora a injustiça, pois não dá a todos o que lhes é devido como seres humanos. Na Cidade injusta as leis em lugar de permitirem aos pobres o acesso às riquezas (por meio de limitações impostas à extensão da propriedade, de fixação da boa remuneração do trabalho dos trabalhadores pobres, de impostos e tributos que recaiam sobre os ricos apenas, etc.) vedam-lhes tal direito. Ora, somente os que não são forçados às labutas ininterruptas para a sobrevivência são capazes de uma vida plenamente humana e feliz. A Cidade injusta, portanto, impede que uma parte dos cidadãos tenham assegurado o direito à vida boa.

Já a justiça corretiva fica a cargo do juiz e se dá por meio de um procedimento com a finalidade de estabelecer a devida igualdade em um caso concreto. É denominada corretiva

porque desempenha uma função corretora nas transações entre os indivíduos. Desta forma, não trata da divisão, mas da reparação da igualdade entre pessoas, partindo do pressuposto de que uma lesou a outra.

Nesta toada, cumpre mencionar que as penalidades, para Aristóteles, jamais serão castigos, mas formas de reintegração social, visto que para o citado autor, o homem deve cumprir a lei porque acredita nela, não por medo de represálias por eventual descumprimento.

Destarte, pode-se diferenciar a justiça corretiva da distributiva pelo fato de que esta utiliza o critério de justa repartição aos indivíduos dos méritos de cada um, enquanto aquela visa o “restabelecimento do equilíbrio rompido entre os particulares: a igualdade aritmética” (BITTAR, 2010, p. 135).

Também é trazido pelo Filósofo o conceito de reciprocidade, o qual não se identifica nem com a justiça distributiva nem com a justiça corretiva, pois é considerada uma retribuição proporcional.

A justiça política que, à época, se dava na relação entre os homens livres, é dividida em natural e legal. Para Aristóteles (2015, p. 139), “é natural aquela que tem em todos os lugares a mesma força e não depende de tal ou tal opinião; a legal é aquela que na origem pode ser indiferentemente determinada, mas uma vez estabelecida, se impõe”. De tal afirmação, pode-se perceber que a justiça natural é aquela oriunda do sentimento de justiça inerente ao ser, motivo pelo qual tem a mesma força em todos os lugares, enquanto a justiça legal não é igual em todas as partes, variando de acordo com os valores, cultura e época de cada sociedade. Na antiguidade clássica, remetia à realização das leis da polis.

No que tange à equidade, Aristóteles (2015, p. 149) afirma que:

[...] o equitativo é justo e superior a uma espécie de justiça, não superior à justiça absoluta, mas somente ao erro que surge devido ao caráter absoluto da regra. Tal é a natureza do equitativo, ser um corretor da lei, quando a lei deixou de decidir por causa de sua universalidade. [...] Daí resulta nitidamente também a natureza do homem equitativo, que é aquele que tende a escolher e a realizar ações equitativas e não se mantém rigorosamente aos seus direitos, mas que tende a pegar menos que o devido, mesmo que a lei esteja ao seu lado; e essa disposição de caráter é a equidade, que é uma forma especial de justiça e não uma disposição de caráter inteiramente distinta.

Assim, a equidade se coloca como a justiça do caso concreto, a adequação da lei levando em conta as condições existentes em cada situação particular. Desta feita, não é o caráter voluntário ou involuntário de uma ação que determina o justo, pois somente se alcança o justo quando se age de maneira voluntária. Se age involuntariamente, não é nem justo nem injusto. Se o for, será por forma acidental.

Partindo-se do pressuposto que o homem virtuoso é o homem ativo, este será tido por virtuoso ao exercer a prática, ou seja, pelo hábito. Uma vez considerado virtuoso, encontraria na sua virtude o meio-termo. A justiça surgiria do meio-termo, enquanto a injustiça surgiria dos extremos (ARISTÓTELES, 2015, p. 137).

Desta maneira, na teoria aristotélica, potencialmente o indivíduo pode ser o que quiser, bastando agir para tal, alcançando o fim pretendido por meio do hábito. Assim, pode-se afirmar que a ética só depende da vontade da pessoa e o meio-termo proposto seria a perfeição a ser atingida pelo homem. Entretanto, a determinação do que seria o meio-termo deve, obrigatoriamente, levar em conta as peculiaridades do caso concreto. Uma vez que Aristóteles considera a justiça a virtude mais perfeita, o homem considerado virtuoso, consoante já dito, é o que concretiza a boa ação, de forma que somente com a prática das virtudes encontraria a felicidade, seu maior objetivo.

No intuito de atingir a questão posta no presente trabalho, reserva-se o próximo tópico para tratar dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e verificar se houve uma projeção do meio-termo aristotélico nas concepções trazidas por tais princípios.

2 DA VEDAÇÃO DOS EXCESSOS NO PROFERIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

2.1 Da definição de princípio

A vivência em sociedade, fato do qual nenhum cidadão pode se esquivar, acarreta, inevitavelmente, o surgimento de conflitos de interesses entre os indivíduos. O Direito surgiu justamente como uma ciência com a função precípua de regular as relações humanas,

estabelecendo os direitos e deveres inerentes a cada indivíduo, visando ao bem-estar da coletividade.

Nesta ótica, Júlio Fabbrini Mirabete (1994, p. 23) afirma que “[...] uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”.

Sobre essa afirmação, é importante fazer ressalva para lembrar que se trata de novel concepção da ciência jurídica, vez que, influenciados, notadamente pela teoria de Hans Kelsen, os juristas, até a Segunda Guerra Mundial, adotavam amplamente a concepção de ser o direito uma espécie de estudo etéreo aos valores ou quaisquer outros elementos externos. Nestes termos, cita-se Kelsen (2009, p. 1-2):

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. [...] De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto.

A partir dessa concepção, o paradigma de validade das normas se dava em plano meramente formal, de modo que, atendidos os pressupostos estabelecidos para o processo legislativo, a norma seria válida, independentemente do conteúdo que ela abarcasse. Assim, uma norma injusta seria válida, desde que formalmente o fosse. O fato de o estado nazista ter perpetrado graves crimes contra a humanidade sob o manto da legalidade daquele país levou a ciência jurídica a rediscutir a permeabilidade entre a norma e os valores subjacentes à justiça. Dessa sorte, neste trabalho, adota-se a premissa de que as leis se prestarão não apenas a estabelecer meras normas de conduta, mas a estabelecer normas para uma convivência harmônica em sociedade.

Assim, com o pós-positivismo, veio a tentativa de se estabelecer uma relação entre Direito e ética, com a valorização dos princípios e da teoria dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, com suas inserções nos textos constitucionais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é, em grande parte, principiológica, possuindo princípios implícitos e explícitos em seus dispositivos, dentre eles os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetos de estudo no presente trabalho.

Com efeito, não há como se falar, atualmente, em direito sem mencionar os princípios, os quais possuem observância obrigatória no proferimento de decisões judiciais. A definição popular do signo “princípio” é começo, início. Juridicamente, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 54), princípio

[...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A clássica definição, entretanto, é do Direito anglo-saxão, considerando os princípios como “mandamentos baseados em critérios de peso, valor ou importância”, de maneira que se houver vários princípios aplicáveis a um mesmo caso, será válido aquele que tiver mais peso ou importância, mas isto não significa que haverá a revogação dos demais princípios (DWORKIN, 2010, p. 42-43).

Robert Alexy (2015, p. 18), sobre o tema, ponderou que

[...]os princípios são mandamentos de otimização. Como tais, eles exigem que algo seja realizado na maior amplitude possível, consideradas as possibilidades jurídicas e de fato. Sem desconsiderar a importância das regras, as possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente pela oposição de princípios contrários em alguma medida. Por essa razão, os princípios, cada qual isoladamente considerado, sempre compreendem requisitos *prima facie*, meramente.

Pode-se, portanto, afirmar que as definições de princípio, em que pese eventual diferenciação, convergem para seu caráter normativo e finalístico e, especialmente, para a função de auxílio na interpretação das normas e aplicação das mesmas no caso concreto.

Os princípios inseridos na Constituição Federal de 1988 devem, portanto, funcionar como elementos que pautarão a interpretação da legislação e o proferimento de decisões judiciais de uma forma constitucionalmente aceitável, vedando eventuais excessos que poderiam ser cometidos na atuação do Poder Judiciário.

Na subseção seguinte, serão tratados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como será feita uma análise sobre a influência da concepção de meio-termo na justiça aristotélica sobre referidos princípios.

2.2 Dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a influência do meio-termo aristotélico

Consoante acima esposado, os princípios servem de base para a interpretação e aplicação do direito. Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estão contidos de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo-se ao primeiro a tradição germânica e, ao segundo, a tradição anglo-saxã. Em linhas gerais, de acordo com os ensinamentos de José Roberto Pimenta Oliveira (2006, p. 33), “[...] são princípios estruturadores de um ordenamento jurídico-administrativo democrático”.

Referidos princípios são considerados instrumentais, visto que servem como vetores interpretativos das normas constitucionais, conferindo equilíbrio ao sistema, além de corolários do princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, de sorte que, nos termos esposados por Fredie Didier Junior, são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DIDIER JUNIOR, 2008, p. 33-34).

Não obstante haja entendimento de que se tratam de sinônimos, considera-se fundamental estabelecer distinção entre os citados princípios, visto que cada um deles guarda certas especificidades.

Segundo os ensinamentos de Willis Santiago Guerra Filho (2001, p. 81-83), são princípios que diferem tanto na origem quanto na destinação, pois enquanto o princípio da razoabilidade teria uma função negativa (não ultrapassar os limites do juridicamente aceitável), o princípio da proporcionalidade seria assinalado por uma função positiva (demarcar aqueles limites, indicando como se manter dentro deles).

Com relação ao princípio da razoabilidade, há entendimento de que teria sua origem e desenvolvimento no já citado princípio do devido processo legal, pois traduz a ideia de adequação entre o meio e o fim que se almeja:

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p. 92).

Assim como o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade não está expressamente previsto na Carta Magna, mas pode ser subtendido ao se interpretar diversos dispositivos constitucionais, cujo fundamento principal seria a contenção do excesso de poder. Seria um princípio mais amplo do que o princípio da razoabilidade, de forma que dosaria as medidas a serem aplicadas no caso concreto, enquanto, por meio do princípio da razoabilidade, seria feita, de forma precedente, a ponderação de interesses no caso em tela.

Para examinar a proporcionalidade, exige-se uma verificação de seus elementos, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 31) vaticina sobre referidos elementos:

[...] a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.

Outrossim, a adequação se relacionaria com a aptidão do meio adotado no sentido de alcance aos fins pretendidos; a necessidade se relaciona com a existência (ou não) de outras medidas menos gravosas aptas a alcançar os fins buscados e, por fim, a proporcionalidade

em sentido estrito se refere à ponderação, ou seja, correta ponderação dos valores no caso concreto, de acordo com as possibilidades apresentadas. As duas primeiras se referem a um plano fático ao passo que a última está em plano jurídico.

Conforme explicitado por Robert Alexy (2008), existe ainda uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Isso porque a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade e essa implica aquela. Tal se dá em razão da própria definição de princípio, qual seja, a de um mandamento de que algo seja realizado da maior forma dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Assim, conforme acima adiantado, a adequação e a necessidade dizem respeito às possibilidades fáticas e a proporcionalidade em sentido estrito, às possibilidades jurídicas.

Destarte, se uma decisão judicial é proferida sem a observância de tais princípios, especialmente quando se trata de uma decisão que resultará em uma sanção ao indivíduo, não representa a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, afastando-se, portanto, das garantias alcançadas pelo Estado Democrático de Direito.

Portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são a base do pensamento pós-positivista e possuem a ideia central de justa medida e de vedação de excessos. Exatamente por isto, pode-se afirmar que esta concepção foi influenciada pela ideia de meio-termo na justiça semeada por Aristóteles, cujo pensamento desagua na noção de que os extremos implicam em injustiça e na prática de atos injustos:

[...] a justiça não é uma parte da virtude, mas é a virtude inteira, e a injustiça, pelo contrário, não é uma parte do vício, mas o vício inteiro. O que difere a virtude e essa injustiça é evidente a partir do que foi dito: elas são de mesma qualidade, mas sua essência é diferente; o que é em relação ao outro é justiça, como uma disposição de caráter e em si mesmo, é virtude (ARISTÓTELES, 2015, p. 126).

A configuração do meio-termo seria exatamente a de um ponto intermediário entre o excesso e a falta, a fim de consubstanciar o justo. Assim, partindo-se da premissa de que o meio-termo aristotélico é o elemento concretizador daquilo que é considerado justo, uma decisão judicial proferida sem a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade não será capaz de produzir justiça, eis que não veda os excessos e, de certo, não corresponde aos ideais de um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, expôs-se as características da justiça de acordo com os ensinamentos de Aristóteles, restando claro que, para a realização última do homem, ou seja, a felicidade, é necessário que haja uma relação harmônica entre aqueles que convivem numa mesma sociedade, cuja concretização ocorrerá por meio da justiça, sempre acompanhada de ética e de práticas virtuosas.

Para o Filósofo, a justiça é justamente a busca do equilíbrio, razão pela qual somente existirá justiça com a operação justa das leis, devendo, para tanto, sempre ser buscado o meio-termo, a fim de se evitar os excessos e as faltas, visto que estes resultariam em injustiça.

Após a fixação de tal premissa, foi trazida ao presente artigo a conceituação da expressão “princípios” e, posteriormente, tratou-se, mais especificamente, dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de observância obrigatória na atuação judicial, com a apresentação de um exemplar da jurisprudência pátria sobre o tema, em que houve a modificação de decisão anteriormente proferida justamente pela não observância dos mencionados princípios.

Fazendo um panorama da ideia de justiça semeada por Aristóteles, consubstanciada no meio-termo, com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, em virtude da relevância que permeia os pensamentos do citado autor, percebe-se que é possível relacionar esta ideia de justo meio a referidos princípios, pois o justo seria o igual e, o igual, seria o meio-termo que pressupõe dois elementos, os quais devem estar entre dois extremos. Partem de uma mesma base comum, que é o sentimento de justiça do indivíduo, de forma que é defensável a compreensão de que tais princípios jurídicos sofreram a influência da concepção filosófica de justiça aristotélica.

Desta feita, o julgador, ao proferir decisões, deve realizar a adequada ponderação no caso concreto que estiver sob análise, com o objetivo de produzir a melhor e mais adequada decisão para fins de pacificação social e, conseqüentemente, para realização de justiça, materializando os direitos garantidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Dignidade humana, direito sociais e não-positivismo inclusivo**. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução e notas de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A teoria aristotélica da Justiça**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 92, p. 53-73, jan. 1997. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67355/69965>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

_____. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 1. ed., São Paulo: Editora Ática, 1997.

DIDIER JUNIOR, FREDIE. **Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério (Taking Rights Seriously)**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FARIA, Maria do Carmo Bettencourt de. **Direito e ética. Aristóteles, Hobbes, Kant**. São Paulo: Paulus, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2003.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.